



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

GEOVANNA JÚLIA GARCIA ROSA FERREIRA

**MULHERES E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: A VULNERABILIDADE DESTAS VÍTIMAS COMO CAUSA
DE CONSUMAÇÃO DO DELITO**

GOIANÉSIA
2020

GEOVANNA JÚLIA GARCIA ROSA FERREIRA

**MULHERES E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: A VULNERABILIDADE DESTAS VÍTIMAS COMO CAUSA
DE CONSUMAÇÃO DO DELITO**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG – Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dr. Thiago Brito Steckelberg

GOIANÉSIA
2020

GEOVANNA JÚLIA GARCIA ROSA FERREIRA

**MULHERES E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL: A VULNERABILIDADE DESTAS VÍTIMAS COMO CAUSA
DE CONSUMAÇÃO DO DELITO**

Goianésia, Goiás, 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Professor(a) Orientador(a) Dr. Thiago Brito Steckelberg

Professor(a) Convidado(a) Mest. Kleber Torres Moura

Professor(a) Convidado(a) Esp. Leonardo Elias de Paiva

MULHERES E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COM FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: A VULNERABILIDADE DESTAS VÍTIMAS COMO CAUSA DE CONSUMAÇÃO DO DELITO

GEOVANNA JÚLIA GARCIA ROSA FERREIRA

RESUMO: O presente artigo científico busca examinar o crime de tráfico internacional de mulheres com a finalidade de exploração sexual. Neste aspecto, a problemática do trabalho gira em torno da seguinte pergunta: As mulheres encontram-se em situação de vulnerabilidade frente ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual? Diante a esta indicação, o trabalho tem como objetivo, primeiramente, em analisar um panorama geral acerca do crime de tráfico internacional de pessoas relacionado à exploração sexual. Logo em seguida, apresentaremos apontamentos relacionados com a mulher frente ao crime em ótica, de modo a atestar a sua vulnerabilidade, e finalmente, desencadearmos estudos voltados ao tráfico de pessoas e a Lei nº 13.344 de 2016, de modo a construir uma análise das suas compatibilidades com o Direito Internacional e postulados jurídicos. Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica de conteúdos jurídicos, justificando tal pesquisa pela a importância de levarmos ao ambiente acadêmico assuntos que despertam o posicionamento crítico dos leitores, especialmente no campo de estudos jurídicos, visto que o teor aqui discorrido tem relação intrínseca ao Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico Internacional de Pessoas. Mulher. Vulnerabilidade. Exploração Sexual.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico irá tratar sobre as Mulheres e o tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual, de modo a demonstrar a vulnerabilidade destas vítimas como causa de consumação do delito.

Mormente, é válido dar ênfase que ao passo que o mundo se torna cada vez mais globalizado, as práticas delitivas de crimes de Tráfico de Pessoas tendem a aumentar, especialmente para o exterior, visto que as possibilidades de comunicação e transporte facilitam o *animus* de quem pretende praticar referido delito. Neste contexto, conforme é expresso no inciso V, art. 149-A do Código Penal, comete o crime em ótica aquele trafica pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de exploração sexual.

A partir desta perspectiva é que surge a problemática do trabalho, que se constitui em torno da seguinte indagação: As mulheres encontram-se em situação de vulnerabilidade frente ao crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual?

Isto posto, os objetivos do artigo se constroem, em um primeiro momento, em analisar um panorama geral acerca do crime de tráfico internacional de pessoas relacionado à exploração sexual. Procura-se, no entanto, estabelecer apontamentos que contribuem no entendimento integral do tema proposto, apontando aspectos centrais e indispensáveis para a resposta da problemática supracitada.

A posteriori, faremos apontamentos relacionados com a mulher frente ao crime em ótica, de modo a atestar a sua vulnerabilidade. Aqui, procura-se demonstrar que a questão de gênero coloca as mulheres em situação de “alvo” dos criminosos que atuam nesta área. Neste diapasão, apresentaremos que somada a questão de gênero, critérios raciais, grau de instrução, violência doméstica, gravidez precoce, vivência com a prostituição e até mesmo o machismo estrutural que se perfaz em nossa sociedade, colocam, drasticamente, as mulheres nesta condição.

Por conseguinte, delinearemos acerca do tráfico de pessoas e a Lei nº 13.344 de 2016, de modo a construir uma análise das suas compatibilidades com o Direito Internacional e postulados jurídicos. Sendo assim, pretende-se destacar alguns postulados que estão presentes no ordenamento jurídico pátrio e internacional que se preocupam com o tráfico de pessoas, além de focalizarmos os nossos apontamentos para o tráfico com a finalidade de exploração sexual, conectando tais informações a pensamentos doutrinários e outros seguimentos jurídicos.

Para isso, a metodologia que se apresentou mais adequada foi a pesquisa bibliográfica, por intermédio de conteúdos jurídicos, visto que a partir das fundamentações conexas a este campo de estudo tornou-se possível buscar os ensinamentos e pontos fulcrais para o desenvolvimento do presente trabalho, principalmente no que se refere á busca das respostas para a problemática indicada.

A justificativa, no entanto, se reveste de uma profunda importância em trazermos para o ambiente acadêmico as observações que aqui se constroem, visto que é elementar debatermos temas atuais e capazes de agregar posicionamento crítico para os leitores, especialmente no âmbito das ciências jurídicas, isto posto, pela disciplina central do trabalho se relacionar aos conhecimentos do Direito.

A estrutura do trabalho, vale ressaltar, segue a ordem dos objetivos propostos, de modo a tornar a leitura dinâmica e compreensível. Desta maneira, além da compreensão do trabalho, poderemos desenvolver uma leitura agradável e coerente.

1. TRÁFICO INTERNACIONAL RELACIONADO A EXPLORAÇÃO SEXUAL: UM PANORAMA GERAL ACERCA DESTE CRIME

O tráfico internacional de pessoas, gradativamente, tem-se tornado assunto relevante no meio jurídico. Isto posto, pode-se afirmar, que com o mundo globalizado e as inúmeras possibilidades de viagens e transportes de seres humanos, nos tempos hodiernos, tal prática criminosa se tornou mais dinâmica e fácil. Não obstante, com a factual precariedade relacionada ao mercado de trabalho, especialmente para pessoas do sexo feminino, e o desejo de conquistar uma vida mais digna, o tráfico de mulheres ganhou força mundialmente.

Neste sentido, observa Rainichski (2012, p. 164);

O tráfico internacional de seres humanos é uma prática que viola os direitos humanos, utilizado para alimentar redes internacionais de exploração sexual, tráfico de órgãos, adoção ilegal e trabalho forçado. Tal fenômeno está ligado à globalização, desigualdade social, questão ética e de gênero.

Nesta perspectiva, a análise do tráfico estrangeiro de seres humanos, especificadamente das mulheres brasileiras, para fins de escravidão sexual, não poderia ser diferente, pois o crime deriva da conjuntura histórica da privação de direitos sociais e princípios fundamentais, corrompidos pela discriminação. Por isso, na elaboração de normas criminais estrangeiras e nacionais destinadas a evitar e reprimir o abuso acima mencionado, o conservadorismo e a inadequação da definição jurídica estiveram presentes em sua constituição, como é visível em diversos postulados legislativos que buscam coibir e amparar as mulheres que são vítimas de algum crime, o que deixa em evidência que a proteção da moralidade social estava em um nível mais alto do que o dos direitos das mulheres.

No Brasil, o fenômeno do comércio de seres humanos começou por volta de 1550, cinquenta anos após a chegada dos portugueses. O tráfico de escravos provenientes da África durou até meados do século XIX. No atual contexto, o Brasil mudou sua posição predominante de país de destino para país de saída das vítimas de tráfico de pessoas, com enfoque em mulheres e meninas, emergentes, entre outros países da América Latina, como Ásia, África e Europa Oriental, como um dos principais "fornecedores" de pessoas que, buscando fugir da pobreza, e assim estão

abastecendo a crescente indústria do sexo estrangeiro. (MUNDO EDUCAÇÃO, *online*)

Perante a este quadro drástico, as definições relacionadas ao tráfico de pessoas foram atualizadas, sendo que atualmente descrevem este tráfico como o movimento de pessoas através da prostituição e a ameaça ou uso de força, coerção ou violência, diferentemente do período colonial do Brasil, que o tráfico se constituía para a exploração de mão de obra e trabalhos forçados.

Destarte, frente a realidade do tráfico de seres humanos na era contemporânea, assinala Kappaun (2011, p. 3):

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, por exemplo, envolve desde questões ligadas às migrações internacionais a questões ligadas à indústria do turismo sexual. Da migrante que se vê compelida a deixar o seu próprio país, em busca de melhores oportunidades, ao cliente que paga para usufruir de alguns momentos de prazer ao lado de uma prostituta, diversas atividades estão envolvidas no que se procura classificar como tráfico de pessoas.

Neste contexto, depreende-se que o tráfico internacional de pessoas é um mercado real que busca fazer com que as pessoas sejam tratadas como um objeto simples, predominando-se nesse cenário o tráfico de mulheres com a finalidade de exploração sexual. Essas ações e outras atividades ilegais, como o tráfico de drogas e armas, estão diretamente relacionadas ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Em casos de exploração sexual, no entanto, é válido destacar que o crime ocorre em três etapas, a primeira delas envolve a conquista das vítimas por meio de diferentes ofertas e recursos. A segunda serve como a logística do transporte e entrada dessas vítimas nos países de destino, bem como o processo de falsificação de registros e, às vezes, do recrutamento dos agentes responsáveis pela gestão da migração. A terceira etapa reflete a chegada ao mundo da descoberta do humano traficado, tipicamente residente em prisões e em condições de higiene e alimentação precárias, envolvendo uso de substâncias, chantagem constante, agressões físicas extremas e repetitivas que podem levar à morte (BARRETO, 2018).

Outrossim, deve-se elucidar que a pessoa está livre para viajar para outro local em seu próprio país ou no exterior voluntariamente, culminando em um estado de servidão não intencional. O tráfico não se refere à movimentação dessa pessoa

para um novo local, mas à força, fraude e coerção a que essa pessoa é submetida a realizar o serviço do criminoso ou permanecer em seu serviço.

Por este motivo, no regime jurídico brasileiro, o Código Penal em seu artigo 149-A, que tipifica o crime de Tráfico de Pessoas, determina que;

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III- submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV- adoção ilegal; ou V- exploração sexual.

Mediante ao exposto, deve-se auferir que a pena para este crime, conforme o Código Penal, é de quatro (04) a oito (08) anos e multa. Doravante, a Legislação também nos apresenta causas de aumento de pena, devendo-se aqui reiterar que, pela abrangência e frequência deste crime o legislador se preocupou em estabelecer esta previsão, de tal sorte que o § 1º do artigo mencionado aponta que:

A pena é aumentada de um terço até a metade se: I- o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II- o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III- o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV- a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

É salutar ponderar que, à luz do inciso V do art. 149-A, em que é apresentado o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, cominado com o inciso IV do §1º, que é exposto a causa de aumento de pena para as vítimas retiradas do território nacional, que o teor do assunto aqui tratado se reveste de uma questão combatida pelo Código Penal brasileiro, nos movendo a crer, a partir desta positivação legal, que tal crime se faz presente no contexto nacional, uma vez que a Lei Penal estipula somente condutas que permeiam a vida fática das pessoas.

No cenário internacional, a Declaração Fundamental dos Direitos Humanos, ratificada pelas Nações Unidas (Organização das Nações Unidas), permite a anulação da propriedade de um cidadão sobre outro. A afirmação também

aborda os direitos de qualquer ser humano em seus direitos, tais como: igualdade sem distinção entre cor, sexo, gênero, fé, idade, opinião política, nacionalidade, condição, entre outros.

Ademais, conforme já mencionado, a venda de pessoas com o objetivo de agressão sexual continua até os dias atuais, mas como tal atividade em nosso quadro legislativo passou a ser definida como crime, a atividade começou a funcionar de forma discreta, embora efetivada corriqueiramente. Neste tocante, assinala Piscitelli (2008, p. 381):

Identificamos como máxima patriarcal: o homem migra e a mulher é traficada; considera, mais uma vez, o homem como livre e autônomo para escolher, circular, etc. E as mulheres como vítimas – especialmente se você migra sozinho – de máfias e redes criminosas do mercado internacional do sexo. Consideramos que as mulheres não são objetos passivos, totalmente heterônomas em suas experiências, mas elas também são capazes de gerar símbolos, e não apenas fazer a simples repetição dos símbolos preestabelecidos pelos homens.

Neste interim, é possível vociferar que a noção de tráfico sexual é complicada, tanto pela dimensão do tráfico de seres humanos, que pressupõe o envolvimento de vários fundamentos em causa, quanto pela compreensão clara da escravidão sexual e sua relação com o significado da prostituição. O Abuso, agressão e mediação para lascívia aparecem entre os crimes sexuais contra mulheres que mais surgem no Brasil (NUCCI, 2009).

Corroboramos este entender o que é explicado pela Secretária de Políticas para as Mulheres (*online*):

Contribuem para essa realidade de exploração os estereótipos socialmente construídos e reproduzidos pelos meios de comunicação, que vinculam a imagem da mulher brasileira à sexualidade e acabam por incentivar, inclusive, o turismo sexual para o Brasil, uma das situações de risco para a ocorrência do tráfico de pessoas.

Congruentemente, torna-se plausível trazer à tona que os países de origem, trânsito e destino das vítimas são as rotas mais utilizadas para o tráfico de seres humanos, especialmente das mulheres. As cidades de origem, trânsito e destino estão localizadas em todas as nações. Assim, Espanha, Holanda, Venezuela, Portugal, Itália e Suriname são as principais rotas de gênese, trânsito e

destino, entre outras, por causa do poder da violência, que hoje é muito difundido em todas as regiões do mundo e em vários continentes também (TORRES, 2012).

Por conseguinte, o tráfico de pessoas é a segunda operação criminosa organizada mais lucrativa do mundo, de acordo com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Além disso, cerca de 2,5 milhões de pessoas são afetadas por essa transação ilegal, movimentando cerca de 32 bilhões de dólares anualmente. Calcula-se que o benefício de uma única vítima é entre 13.000 (treze mil) a 30.000 (trinta mil) reais, uma vez que a mesma "mercadoria" pode ser negociada muitas vezes na cadeia do crime, ao contrário de drogas e armas. Além disso, o tráfico humano para fins de exploração sexual afeta 79% dos continentes, sendo que as mulheres são as principais vítimas da exploração sexual comercial, constituindo-se em 66% mulheres, 13% meninas, 12% homens e 9% meninos. (UNODC, *online*)

Frente a esta constatação, o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional sobre a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, prevê uma compilação das contribuições de estudiosos, organizações da sociedade civil e da Organização das Nações Unidas de Alto Nível para combater tal peripécia.

As principais nuances do exposto são: a desconstrução jurídica da capacidade de apenas mulheres serem vítimas de tráfico de seres humanos e a presença dos "elementos-chave" do crime, ou seja, coerção, engano, abuso de autoridade, entre outros, exploração (que pode agora ocorrer na prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços) ou remoção de órgãos. A segunda inovação, no entanto, aparece com o objetivo de identificar os verdadeiros infratores e não tratar os contribuintes como criminosos (JESUS, 2009).

É importante ressaltar que, de acordo com o instrumento internacional, o consentimento da vítima não tem qualquer importância na desconfiguração da ilegalidade do comportamento do agressor ou em permitir que pessoas traficadas sejam punidas de qualquer forma, com exceção daqueles que participam de transações, como por exemplo, seduzir novos indivíduos a se deslocarem para outros territórios com a finalidade de exploração sexual.

Assim, embora pacificamente irrelevante para o Protocolo de Palermo e, conseqüentemente, para a doutrina e jurisprudência dos países que o ratificaram, o

Acordo de Vítimas tende a descriminalizar ações perante a cultura, incluindo a maioria das vítimas, no que diz respeito ao transporte direcionado ao abuso sexual por terceiros. Isso porque muitos desses indivíduos não se sentem feridos, mas sentem que fazem um trabalho decente para si mesmos.

Neste aspecto corrobora Melo e Massula (2004, p. 167):

Para a caracterização do tráfico de mulheres é necessário que se realize alguma espécie de locomoção da pessoa envolvida através de ameaças, coação, falsas promessas, abuso de poder, abuso de uma situação de fragilidade sempre para fins de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração. Essa exploração pode ser de natureza sexual, para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual ou para que a mulher seja explorada economicamente, através de trabalho sem remuneração ou com remuneração sempre inferior às dívidas que é obrigada a contrair com o receptor que a mantém, envolvendo práticas similares à escravidão ou de serviços forçados, ou ainda para a remoção de órgãos

Por último, deve-se enfatizar que o Tráfico Internacional de Mulheres para fins sexuais é evidente na realidade do Brasil e do mundo. Neste diapasão, é de suma relevância buscar esclarecer os fatores circunstanciais que deram causa ao aliciamento destas vítimas, levando-as a vivenciar esta realidade em diversos locais, tornando-as vítimas de um ato dualista e caótico: ser traficada e ter sua dignidade sexual violada.

2. A MULHER E O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL: ATESTANDO A SUA VULNERABILIDADE

É factível suscitar que existem grupos humanos vulneráveis ao crime de Tráfico de Pessoas, uma vez que, embora não haja características e pessoas que delineiam de modo determinável esta possibilidade, encontram-se mais próxima a realidade de serem aliciados para buscar uma vida com maiores oportunidades e perspectiva.

Não obstante, pode-se indicar, de acordo com a realidade das vítimas deste crime, que o estereótipo para estar no polo passivo deste delito se perfaz por mulheres socialmente excluídas, sem instrução escolar, que já sofreram algum crime contra a dignidade sexual ou as que vivem com os “benefícios” trazidos pelo mercado sexual. Neste aspecto, as mulheres vítimas de tráfico internacional com fins de exploração sexual estão divididas basicamente em duas modalidades. A primeira,

por vítimas que foram enganadas com propostas de trabalho e a segunda por mulheres que já se prostituíam mas que foram ludibriadas em relação às condições de vida no exterior. (JESUS, 2003)

De acordo com o mencionado, explica Jesus (2003, pp. 74-75):

De fato, as primeiras ocorrências investigadas pela polícia, notórias pela brutalidade com que as mulheres foram tratadas no exterior, levavam a crer que as vítimas, em sua maioria, viajaram ludibriadas por agenciadores cuja oferta se baseava na promessa de trabalho em atividades consideradas regulares, como enfermeiras e babas. Lá chegando, tais mulheres eram obrigadas a se prostituir e viviam em condições lastimáveis, endividadas e sem possibilidade de retorno, uma vez que seus passaportes eram imediatamente confiscados. Atualmente, a sofisticação da atividade mostra uma situação diferente, porém não menos grave. De acordo com as informações que obtivemos nos processos em andamento e nas entrevistas com agentes oficiais, percebe-se que uma parcela representativa das mulheres que partem para o exterior tem consciência da atividade que vai exercer. É fato que as mulheres são submetidas a condições desumanas, mas o consentimento das vítimas gera uma situação delicada, em que o combate a esse delito torna-se mais difícil, não obstante as autoridades policiais terem a obrigação de investigar as redes de aliciamento, de transporte e de exploração, independentemente de anuência anterior por parte da vítima.

Mediante ao exposto, é válido destacar que as pessoas que vivem sem segurança financeira, sem formação escolar e profissional e, por consequência, estão mais distantes da oportunidade de terem um trabalho formal, estão visivelmente, mais próximas de sofrerem este dilema secular. A confiança depositada nas mãos dos criminosos que consomem este crime é o sonho das mulheres que carecem de um novo horizonte, não só para si, mas muitas vezes da família que é deixada no país de origem.

Assim sendo, aponta Jesus (2003, p. 14):

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhoras de trabalho e de vida.

Destarte, frente ao machismo estrutural da sociedade e alguns paradigmas que as questões ligadas aos gêneros enfrentam ainda na atualidade, faz-se elementar asseverar que as mulheres se encontram em situação de maior fragilidade, haja vista, a deslealdade no mercado de trabalho e a preferência de um

quadro funcional formado por homens deixar à margem as oportunidades devidas às mulheres. Justamente por isso, temos na sociedade uma divisão esdrúxula do trabalho, em que homens saem para conquistar poder econômico e as mulheres permanecem com os afazeres domésticos, impedidas de qualquer melhora de vida.

Neste contexto, cristalina é a ideia que as pessoas do sexo feminino estão vulneráveis ao tráfico internacional de pessoas, todavia, as questões que as colocam nesta condição não se limitam as supracitadas. A gravidez precoce, os abusos sexuais, principalmente os ocorridos em âmbito familiar, e até mesmo a violência doméstica somam-se para esta constatação.

À luz do exposto, corrobora a Secretária de Políticas para as Mulheres (*online*):

O tráfico de mulheres leva às últimas consequências do binômio: dominação masculina versus submissão feminina. Ocorre a objetificação do corpo feminino e da figura simbólica das mulheres que são tratadas e negociadas como objetos com a finalidade de se obter lucro, sendo desconsiderado por completo o respeito à sua dignidade de pessoa humana sujeito de direitos.

É crucial aludir que as mulheres negras são ainda mais marcadas pelo estigma que as aproximam do crime em estudo, uma vez que junto ao gênero os critérios raciais, que as excluíram ao longo da evolução histórica e social, reforçam a vulnerabilidade acima destacada. Além disso, as maiores vítimas de violência urbana, que possuem trabalhos com remunerações desproporcionais ao serviço são, consubstancialmente, mulheres negras. (JESUS, 2003)

Outrossim, a sexualização da mulher negra, fruto do Brasil colônia, em que escravas afrodescendentes eram “objeto” sexual dos colonizadores, ultrapassaram os tempos remotos e ainda hoje temos configurado este preconceito desarrazoado, colocando mulheres à mercê da ignorância social. Neste aspecto, Jesus (2003) aponta o que nominou de “feminilização da pobreza”, em que mulheres negras e pobres têm seus direitos violados de modo manifesto.

Neste diapasão, contempla Dodge (2014, p. 53);

O certo é que as vítimas do tráfico de pessoas, em sua maioria, já são alvos de graves lesões e direitos fundamentais nos países de origem. Em razão de exclusão social, guerras e conflitos armados, entre outros fatores que motivam a migração, elas ficam em posição de vulnerabilidade que viabiliza a fácil atuação das redes criminosas. Geralmente, as pessoas que aceitam

as propostas formuladas pelas redes de tráfico, sob a promessa de uma vida livre e melhor, normalmente têm o estado de vulnerabilidade agravado, muitas vezes por serem vítimas de intensa discriminação nos países de origem, que não oferecem condições dignas de vida. Esse é o quadro que pode ser pintado de um dos lados a rota do tráfico: direitos fundamentais comprometidos na origem, propiciando a atuação das redes criminosas.

Deve-se constatar, quando o assunto é grupos humanos vulneráveis ao crime de Tráfico de Pessoas, que crianças e adolescentes também integram este quadro. Isto posto, além das circunstâncias cognitivas que favorecem os criminosos a iludir as pessoas desta faixa etária, tem-se na atualidade, que o maior público dos mecanismos ofertados pela internet ser jovens. Desta feita, a atuação para consumir o delito em ótica alcança com maior celeridade e facilidade as crianças e os adolescentes, que passam bastante tempo navegando em computadores e *smartphones*.

Sem sombra de dúvidas as pessoas indicadas acima também estão vulneráveis ao tráfico de pessoas, tanto é verdade que Jesus aponta outros crimes em que crianças e adolescentes vivenciam comumente (2003, p. 58):

A ABRAPIA, por intermédio do disque-denúncia, descobriu que as crianças brasileiras são exploradas sexualmente por pedófilos até mesmo em pequenos municípios dos pais, e que a família da criança está muitas vezes envolvida. O pedófilo por ser o pai ou o padrasto, o tio ou o avô ou ainda o irmão mais velho. Somente o cuidado com as crianças jovens, sobretudo para protegê-las da exploração sexual, e a disseminação de Delegacias de Polícia e Promotorias de Justiça especializadas pode impedir a repetição desses fatos.

Percebe-se, contudo, que este público sofre crimes correlacionados com a sua dignidade sexual intensamente, sendo assim, quando estas estão vivendo o crime de tráfico internacional de pessoas, os objetivos dos exploradores não são diferentes. Jovens do sexo feminino, no entanto, também integram o foco do aliciamento para saírem do país em busca de vida melhor, não obstante, integram também o quadro de vulneráveis para esta repulsão.

Desta feita, corrobora Jesus (2003, p. 203);

A vulnerabilidade também atinge crianças e adolescentes. Não obstante as semelhanças, mulheres e crianças merecem ser sujeitos de programas e iniciativas diferenciadas, segundo suas características e necessidades. Por conseguinte, jovens e crianças tornaram-se mercadorias nas mãos das redes de traficantes.

Deve-se salutar também, que as crianças são vítimas de tráfico de pessoas com outras finalidades também, isto posto, é recorrente se defrontar em situações que jovens são traficados para prestarem trabalhos escravos, porém, somando-se a este fator, são vítimas também de exploração sexual.

Neste aspecto, assinala Bonjovani (2004, p. 32):

As crianças traficadas são geralmente destinadas ao trabalho forçado. Elas são confinadas e mantidas isoladas do mundo exterior. Assim, ocorre um bloqueio de informações. Sem nenhuma forma de contato externo, essas crianças são escravizadas e muitas delas sofrem abuso sexual. No Brasil, sabe-se da existência de mais de 200 rotas de tráfico e exploração sexual de crianças que têm como destino países como Espanha, Holanda, Itália, Portugal e Venezuela.

Além das pessoas já apontadas como vulneráveis, devemos pontuar que as mulheres que entram de maneira ilegal em outros países também vivenciam a mesma veracidade. É dizer, a xenofobia que auxilia a omissão estatal em apurar estes crimes contra estrangeiras e a falta de oportunidades no exterior impulsionam algumas mulheres a se submeter, enganosamente, ao mercado do sexo, tornando-se escravas posteriormente.

Logo, aponta Bonjovani (2004, p. 31):

As mulheres traficadas, geralmente, foram iludidas com a promessa de oportunidade de emprego, entraram nos países receptores de forma ilegal ou seus vistos invalidaram-se, tornando-se, assim, vítimas para o tráfico. Uma vez vítimas, elas têm seus documentos apreendidos e transformam-se em prisioneiras dos traficantes, sendo, muitas vezes, tratadas como meras mercadorias.

Não obstante, nos é reafirmado tal posicionamento por Jesus (2003, pp. 18-19):

As mulheres que entram em países de forma ilegal, ou ultrapassam o período estipulado em seus vistos, são particularmente vulneráveis à exploração. O padrão é similar em muitos países: mulheres jovens que procuram trabalhos legítimos são ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Ao chegarem em um país estrangeiro, seus documentos são “confiscados” e seus movimentos são restritos.

Congruentemente, é imprescindível reiterar que as mulheres são de longe as pessoas mais vulneráveis para sofrerem tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, se jovens, negras, periféricas e pobres, a condição aumenta-se radicalmente. Isto posto, é importante marcar o que ressalta Jesus (2003, p. 128):

Mas as mulheres e as crianças compõem os grupos sociais mais fragilizados e mais vulneráveis a todo tipo de exploração. Sofrem as mazelas da violência doméstica e da exploração do trabalho doméstico não-remunerado. Os indicadores sociais, como já foi indicado, demonstram que as mulheres são inferiorizadas no mercado de trabalho e no salário, não obstante estarem mais presente do que nunca nesse mesmo mercado e de representarem um terço dos chefes de família no Brasil. Sofrem ainda com a discriminação no acesso aos serviços públicos. Quando necessitam da intervenção da polícia, continuam sendo tratadas com desrespeito e, de vítimas, muitas vezes terminam sendo vistas como culpadas ou coniventes com a violação que sofreram!

Por fim, frente a todos estes indicativos, deve-se por intermédio de ações nacionais e internacionais traçar planos para possíveis soluções frente ao crime de tráfico internacional de mulheres com objetivo de explorá-las sexualmente. Neste interim, a cooperação jurídica entre os países faz-se extremamente louvável, tendo-se em vista o caráter transnacional do crime em evidência e, além disso, para ser possível vislumbrar a construção de políticas eficazes ao combate contra este crime.

3. TRÁFICO DE PESSOAS E A LEI N° 13.344 DE 2016: UMA ANÁLISE DAS SUAS COMPATIBILIDADES COM O DIREITO INTERNACIONAL E POSTULADOS JURÍDICOS

A vulnerabilidade das mulheres vítimas de tráfico internacional de pessoas fortalece o entendimento que é necessária política que efetivamente as protegem deste paradigma, para mais, que as resguarde após eventual vitimização frente ao crime citado.

Neste aspecto, Dodge (2014) estabelece a importância de dar as vítimas medidas protetivas, bem como proteção e sigilo da sua identidade, garantindo-lhes após a prática do crime segurança e dignidade. O art. 6º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (online), em Especial Mulheres e crianças, já estabelece algumas medidas protetivas, dentre elas o direito de a vítima requerer indenização pelos danos que sofreu, senão vejamos:

Assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas; 1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico; 2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário: a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis; b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa. 3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de: a) Alojamento adequado; b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam; c) Assistência médica, psicológica e material; e d) Oportunidades de emprego, educação e formação. 4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados. 5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território. 6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos.

Neste contexto, observa-se a fulcral importância de documentos internacionais que estabelecem regras quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas. Os Direitos Humanos, que disciplina tais documentos, se reveste de uma competência basilar para o enfrentamento de crimes que se consumam contra pessoas, qual seja, a sua essência elementar de proteger a Dignidade da Pessoa Humana.

Quanto ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esclarece Novelino (2017, p. 263):

(...) a dignidade é uma qualidade intrínseca de todo ser humano, e não um direito conferido às pessoas pelo ordenamento jurídico. A sua consagração como fundamento do Estado brasileiro, não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição de tais poderes públicos, dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Outrossim, as políticas de enfrentamentos contra tráfico de pessoas devem ser fundamentadas, principalmente, por este seguimento jurídico, haja vista, a sua abrangência e possibilidade de emenda às constituições internas de cada Estado quando acatado o seu teor. É dizer, o Direito Internacional, destaca-se frente ao delito em questão, não só pelo fato de ser um crime transnacional, como dito anteriormente, mas também pela robustez de sua eficácia quando amparado e adotado por diversos países.

A partir desta perspectiva, a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, no Brasil, ganhou força e fundamento por intermédio de documentos internacionais que discorrem sobre o mesmo tema. Neste entender, constatamos que houve uma cooperação jurídica entre o direito pátrio e alguns postulados internacionais atinentes aos Direitos Humanos, de modo a construir uma política eficaz contra o tráfico internacional de pessoas.

Nesta visão, os critérios de proteção adotados pela Lei elucidada, segundo Cunha e Pinto são (2017, p. 16):

Um conjunto articulado de ações entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, sem ignorar a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a pessoa humana objeto desta espécie de violência, efetivará as obrigações assumidas pelo Brasil quando da ratificação da convenção.

Aqui reafirmamos a cooperação jurídica entre os entes federados e os Estados internacionais, de modo a coibir a prática de tráfico de pessoas. Devemos pontuar, no entanto, que a Lei também apresenta medidas de proteção e assistência

às vítimas, com primazia em levar as vítimas um atendimento humanitário, o que nos faz retomar a ideia do princípio da Dignidade Humana, preceito central para combater quaisquer modalidades de crimes, especialmente àqueles que atingem vários países e age em dissonância com os Direitos Humanos.

Não obstante, menciona Cunha e Pinto (2017, pp. 53-54):

É comum, notadamente em se tratando de vítimas de tráfico relacionado à exploração sexual, que tais pessoas, ao serem atendidas pelos diversos equipamentos estatais, recebam uma censura, consideradas como verdadeiras culpadas pelo mal que as aflige. Sobretudo quando aderiram, de forma espontânea, à prostituição, são tidas como maiores responsáveis, em inadmissível troca de papéis, passando de vítimas quase que a autoras do crime. O atendimento humanizado pressupõe a superação desse modelo. Comprometido em acolher ao invés de acusar, exige um treinamento especial daqueles que trabalham na área, de forma a capacitá-los para entender o sofrimento e a angústia da vítima. Uma equipe multidisciplinar, abrangendo médicos, psicólogos, assistente sociais, etc, poderá fazer frente de maneira eficaz, a essa tarefa.

Não obstante, o art. 9 da Lei nº 13.344/16 coloca em evidência as questões processuais do crime em tela, sendo que é estipulado a aplicação subsidiária, no que couber, o disposto da Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou seja, a norma que se refere a organização criminosa. Neste diapasão, tal como nos procedimentos investigatórios relacionados ao crime de organização criminosa, no crime de tráfico internacional de pessoas poder-se-á subsidiariamente utilizar os métodos acolhidos pela Lei nº 12.850/13, como por exemplo, a infiltração de agentes.

Reverbera-se, contudo, que a Legislação brasileira busca meios que efetivamente combatam o crime em estudo. Destarte, aponta Cunha e Pinto (2017, p. 80):

Para o objetivo deste trabalho, interessa-nos mais a parte processual do diploma e, mais precisamente, os meios de prova nele previstos, elencados em seu art. 3º, a saber: colaboração premiada; captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; ação controlada; acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; interceptação de comunicações telefônicas e tele comerciais; afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; infiltração, por policiais, em atividade de investigação e cooperação entre instituições e órgãos

federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Em relação ao sujeito do delito, devemos destacar que a doutrina o classifica como crime comum, haja vista, poder ser praticado por qualquer pessoa, tão logo, deve-se explanar que o artigo 149-A do Código Penal, já apresentado, e que é fruto da Lei em análise aproxima-se, claramente, ao Protocolo de Palermo, porém, conforme a Lei brasileira, existem alguns sujeitos do delito que merecerá aumento de pena como tipificado pelo o artigo acima delineado.

Neste ponto, aponta Cunha (2017, p. 225):

O crime tem a pena aumentada se for cometido por funcionário público (para os efeitos penais, aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública – art. 327, *caput*, CP) que esteja no exercício de sua função ou que aja a pretexto de exercê-la. A causa de aumento incide, assim, tanto na situação em que o agente exerce sua função para praticar o crime quanto naquela em que pratica o crime se valendo de sua condição.

Além do aumento de pena se o crime for praticado por funcionário público, deve-se vociferar que este aumento também será devido se o crime for praticado para o agente que se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, conforme expresso no inciso III, art. 149-A, Código Penal.

Entretanto, no § 2º do artigo aludido o legislador nos trouxe uma redução de pena de dois terços até a metade se o réu for primário. Quanto a esta redução, atesta Cunha (2017, pp. 234):

Lamentamos, contudo, o legislador não ter dado um norte para orientar essa redução. Sendo o agente primário e não integrado em organização criminosa, pergunta-se: qual critério outro, objetivo e/ou subjetivo, o magistrado deve considerar para decidir entre uma redução no mínimo (1/3) e no máximo (2/3)? Na falta de um critério, podemos antever os juízes reduzindo a pena sempre no máximo, lamentavelmente. Mesmo cientes de que a questão será mais bem amadurecida pela jurisprudência, sugerimos que o fator de análise seja o grau e o tempo de submissão da vítima, ou

mesmo a maior ou menos colaboração do agente na apuração do crime e na libertação do ofendido.

Em relação a conduta do fato típico em ótica, podemos estabelecê-la como uma conduta mista, visto que a conduta se perfaz por oito condutas diferentes, sendo elas agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa. Neste interim, é importante constatar que no crime de Tráfico de Pessoas o sujeito ativo do crime pode cometer mais de um núcleo do tipo e continuar em voga na mesma prática criminosa. Estas condutas, contudo, estão previstas no *caput* do artigo 149-A, Código Penal, de forma a qualificar e alcançar qualquer verbo, ou seja, prática que possa desencadear em tráfico de pessoas.

Neste contexto assevera Cunha (2017, pp. 235-236):

O tipo em estudo é de conduta mista, constituído de oito verbos nucleares (alguns, inclusive, sinônimos), punindo-se o agente que agenciar (negociar, comerciar, servir de agente ou intermediário), aliciar (atrair, persuadir), recrutar (chamar pessoas), transportar (levar de um lugar para outro, transferir (mudar de um lugar para outro), comprar (adquirir a preço de dinheiro), alojar (acomodar) ou acolher (receber, aceitar, abrigar) pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a qualquer tipo de servidão. Adoção ilegal ou exploração sexual.

Além dos sujeitos do delito e da conduta estabelecida para consumação do crime, o dolo se caracteriza como elemento subjetivo deste. Isto é, a vontade livre e consciente de atingir o resultado após todo o *iter criminis* coloca o agente ativo em condição de criminoso. Neste caso o dolo é específico, ou seja, deve haver a vontade direta de traficar a pessoa, não podendo frente ao crime de tráfico de pessoas falarmos de culpa ou de dolo eventual.

No crime em tela é possível falarmos em tentativa, pois conforme evidencia o Código Penal, uma vez iniciado os atos executórios e o resultado não se consumir por circunstâncias alheias á vontade do agente teremos presente referido postulado jurídico. Quanto a consumação podemos dizer que, segundo Cunha (2017, 233): “Consuma-se o crime com a realização das ações previstas no tipo penal, independentemente do efetivo exercício da finalidade que move o agente”.

Sendo assim, frente aos pontos esclarecidos à luz do Código Penal sobre o crime de tráfico de pessoas, é salutar esclarecer que a Lei nº 13.344/2016 modifico o art. 13 do Código de Processo Penal, passando a seguinte redação:

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder públicos ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

O artigo em análise estabelece um rol taxativo de infrações penais que admitem o acesso de dados cadastrais por autoridades responsáveis pela investigação, sendo estes os crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas, extorsão qualificadas e extorsão mediante sequestro. Contudo o delegado de polícia ou o membro do Ministério Público deverá resguardar estas informações justamente para preservar a dignidade das vítimas conforme prescreve a Lei nº 13.344/16, acima destacada.

Sobre esta análise, pondera Cunha e Pinto (2017, 116):

Em suma: a mera informação a respeito de dados cadastrais, não implicará em quebra de sigilo, posto que admitida pela doutrina e jurisprudência e, agora, autorizada expressamente pela lei em exame. A extrapolação, porém, a tal permissão, reclamará sempre a prévia autorização judicial, face ao teor da cláusula constitucional de reserva de jurisdição. A propósito, dispõe o art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, que “a quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis À pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Outro ponto fulcral para estabelecermos é quanto o consentimento do ofendido, uma vez que a Legislação em vigência não faz menção da pessoa que “concorda” em ser traficada por estar em situação de vulnerabilidade, isto é, a vítima que aceita o tráfico por não ter saídas palpáveis para melhorar de vida, ou simplesmente para fugir de algo que lhe causa sofrimento. Este ponto merece cuidado por parte do Legislador, haja vista, os criminosos que atuam nesta área se

aproveitarem da situação das vítimas para conseguir seu consentimento, que em sua essência não corresponde com sua aceitação, apenas reverbera seu desespero e estado de vulnerabilidade.

Neste sentido, destaca Cunha (2017, pp. 226-227):

O operador, portanto, deve aquilatar a validade do consentimento do ofendido com base nas circunstâncias do caso concreto, presumindo-se o dissenso: 1) se obtido o consentimento mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto – sequestro ou cárcere privado –, fraude, engano; 2) se o agente traficante abusou de autoridade para conquistar o assentimento de vítimas; 3) se o ofendido que aprovou o seu comércio for vulnerável; 4) se o ofendido aquiesceu em troca de entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios.

Ademais, torna-se plausível depreender que o crime em estudo é extremamente enigmático, contudo, percebe-se alguns pontos relevantes para serem assinalados. Desta maneira, a Lei nº 13.344 de 2016 que, respondendo aos anseios dos documentos internacionais, trouxe-nos uma previsão concreto a respeito do Tráfico de Pessoas. Todavia, nada nos é apresentado em relação a condição de vulnerabilidade das vítimas, especialmente das mulheres traficadas para o exterior para serem exploradas sexualmente, deixando a norma penal a mercê da interpretação do julgador.

Deste modo, assinala Monte (2013, p. 70):

Essa hierarquização é uma construção política, na medida em que distribui poder, autoridade e recursos de forma a privilegiar os homens (ou indivíduos associados à masculinidade) – o acesso das mulheres aos recursos, ao poder e à autoridade é, por isso, desigual e desprivilegiado.

Mediante ao exposto, podemos considerar que apesar da Legislação ter progredido, nos falta um olhar atento das normas jurídicas pátrias direcionadas às mulheres que são traficadas para serem exploradas sexualmente, principalmente no que tange àquelas em situações de vulnerabilidade. É dizer, ao passo que temos instrumentos para constatar situações que colocam mulheres em condição de vulnerabilidade para sofrerem este crime, devemos, simultaneamente, termos um

Processo Legislativo que vislumbre e puna com maior rigor os criminosos que o praticam e ferramentas assecuratórias e reparadoras para estas vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consustanciamos, em primeiro plano, os pontos principais em relação ao tráfico internacional de mulheres relacionado com a exploração sexual, construindo um panorama acerca deste crime. Mormente, pode-se depreender que o processo de globalização junto às possibilidades de deslocamento para outros pontos do globo terrestre, atualmente, possibilitou que o tráfico de pessoas se tornasse mais dinâmico e prático. Destarte, verificamos que a real precariedade relacionada ao mercado de trabalho formal, especialmente para pessoas do sexo feminino, e o desejo de conquistar uma vida mais digna, fez com que o tráfico de mulheres ganhasse força mundialmente.

A posteriori constatamos que o tráfico internacional de pessoas é um mercado que busca fazer com que as pessoas sejam tratadas como um objeto simples, predominando-se nesse cenário o tráfico de mulheres com a finalidade de exploração sexual, além disso, atestamos que o tráfico de pessoas é a segunda operação criminosa organizada mais lucrativa do mundo, uma vez que, é capaz de produzir benefícios financeiros prolongados pois os seres humanos, quando vitimados, podem ser negociados muitas vezes, ao contrário de drogas e armamentos, por exemplo.

Evidenciou-se também acerca do artigo 149-A do Código Penal, sendo que fora apresentado o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, de acordo como seu inciso V, cominado com o inciso IV do §1º, que expôs a causa de aumento de pena para as vítimas retiradas do território nacional, deixando cristalina a visão que o teor do assunto tratado se reveste de uma questão combatida pela legislação nacional e presente nos tempos atuais, haja vista, a Lei Penal estipular somente condutas que permeiam a vida fática das pessoas.

Em um segundo momento arrematamos a ideia de que as mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade frente a consumação do crime internacional de pessoas para a exploração sexual, dando, assim, respostas cabais para a nossa problemática. Neste prisma, arrematamos que o estereótipo para estar no polo passivo deste delito se perfaz por mulheres socialmente excluídas, sem

instrução escolar, que já sofreram algum crime contra a dignidade sexual ou as que já viveram com os “benefícios” trazidos pelo mercado sexual.

Além disso, percebemos que machismo arraigado na sociedade e alguns paradigmas que as questões ligadas aos gêneros enfrentam ainda na atualidade, atestam que as mulheres se encontram em situação de maior fragilidade, uma vez que, a deslealdade no mercado de trabalho e a preferência de um quadro funcional formado por homens deixar à margem as oportunidades devidas às mulheres. Ademais, asseveramos que mulheres negras são ainda mais marcadas pelo estigma que as aproximam do crime de tráfico de pessoas, isto posto, percebeu-se que junto ao gênero, critérios raciais, que sempre lhes deixaram à margem da sociedade, reforçam a vulnerabilidade aqui destacada.

Não obstante, verificamos que crianças e adolescentes também integram quadro de vulnerabilidade. Isto posto, denotamos que além das circunstâncias cognitivas que favorecem os criminosos a iludir as pessoas desta faixa etária, temos na atualidade, jovens como público maior dos mecanismos ofertados pela internet, facilitando, deste modo, o *animus* criminoso.

Outrossim, compreendeu-se o tráfico de pessoas à luz da Lei nº 13.344 de 2006, de maneira a nos esclarecer suas compatibilidades com o Direito Internacional e postulados jurídicos. Neste interim, pudemos estabelecer a elementar relevância de documentos internacionais que estabelecem regras quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas, sendo que, os Direitos Humanos, que disciplina tais documentos, se reveste de uma competência fulcral para o enfrentamento de crimes que se consumam contra pessoas, isto posto, a sua essência se alicerçar na proteção da Dignidade da Pessoa Humana.

Arrematamos, diante este viés, que houve uma cooperação jurídica entre o direito pátrio e alguns postulados internacionais atinentes aos Direitos Humanos, de modo a construir uma política eficaz contra o tráfico internacional de pessoas, dando gênese a Lei nº 13.344 de 2016 que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, no Brasil.

Não obstante, verificamos os apontamentos relacionados ao consentimento do ofendido, uma vez que a Legislação em vigência não faz menção a pessoa que “concorda” em ser traficada por estar em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, auferimos que a vítima que aceita o tráfico por não ter soluções para

melhorar a qualidade de vida, ou simplesmente para fugir de algo que lhe causa desconforto, merecem ser abrangidas pela Legislação, uma vez que, os criminosos usam desta situação para se aproveitarem da situação das vítimas para conseguir seu consentimento, que em sua real essência não corresponde com sua aceitação, mas apenas reverbera seu estado de vulnerabilidade.

Por último, é factual afirmar que as mulheres se encontram vulneráveis ao crime de Tráfico Internacional de Pessoas com a finalidade de exploração sexual. O que é necessário, no entanto, é um olhar atento das normas jurídicas pátrias direcionadas a estas mulheres, de modo a prevenir e punir às práticas criminosas que as focalizam. É dizer, as mulheres precisam de leis concretas que as resguardem destes absurdos, tirando da interpretação do julgador os elementos cabíveis ou não para a constituição de seus direitos, positivando-os, efetivando-os, de modo a estabelecer o objetivo maior das Leis brasileiras e internacionais: Dignidade Humana.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Daniel Brandão. **O papel do Estado no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. Fev. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51370/o-papel-do-estado-no-trafico-internacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acesso em: 30 mar 2020.

BRASIL. Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 03 e 04 de novembro de 2020.

BRASIL. Decreto nº. 5.017/04. **Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezemb. De 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_le/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 e 04 de novembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 01 e 02 de novembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 13, 20 e 22 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 03 e 07 de novembro de 2020.

BRASIL. Secretária de Políticas Para As Mulheres. Brasil. **III Reunião de Ministras e Altas Autoridades da Mulher do MERCOSUL** - Informe Brasil. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2013.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial** (Arts. 121 ao 361). 9ª Ed. Vol. Único. Salvador: JUSPODVM. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 Comentada por Artigos**. Salvador: JUSPODVM. 2017.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças** - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva. 2003.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 30º ed. São Paulo: 2009.

KAPPAUN, Alexandre de Oliveira. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. 3º Encontro nacional, 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais – USP.

MONTE, Izadora Xavier do. **O debate e os debates: abordagens feministas para as relações internacionais**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 1, n. 21, 2013.

MELLO, Monica de; MASSULA, Letícia. **Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MUNDO, Educação. **Brasil colônia**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/brasil-colonia.htm>. Acesso em 15 e 18 de novembro de 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª Ed. Salvador. JUSPODVM. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. 1ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/imagens/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em 04, 10 e 11 de novembro de 2020.

PISCITELLI, Adriana. **Entre como "máfias" e a "Ajuda": a Construção de Conhecimento Sobre tráfico de Pessoas**. *Cad.Pagu*. 2008.

RAINICHESKI, Laís Costa. **Tráfico Internacional De Mulheres**. Caderno Unisal, Piracicaba, 2012.

TORRES, H. A. **Tráfico de mulheres – Exploração sexual: liberdade à venda**. Brasília: Rossini Corrêa, 2012.

